



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

**PROC. Nº 1252/23**  
**PLL Nº 718/23**

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial o seu art. 18, que reza que compete aos Municípios a atribuição de planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CONTRAN nº 315, de 8 de maio de 2009, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétrico, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação e dá outras providências, em especial o seu § 4º do art. 1º, o qual delega aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios a regulamentação da circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, entre os quais, as patinetes elétricas;

CONSIDERANDO as competências do Município para legislar não apenas sobre matérias de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, mas, também, para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, bem como o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município;

CONSIDERANDO que novos modos de mobilidade atendem a uma demanda de cidade sustentável, com meios de transporte não poluentes, mas que idêntica mobilidade e acessibilidade deve ser garantida aos não usuários das patinetes elétricas;

CONSIDERANDO que o uso da infraestrutura urbana, ainda mais as que acarretem o seu uso intenso, impõe regulação e fiscalização por parte do Município, para o bem e a segurança de todos, bem como a justa repartição dos ônus e ônus urbanísticos;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a utilização adequada e avaliar os impactos de uma nova atividade na infraestrutura de mobilidade urbana do Município;

CONSIDERANDO haver interesse do Município em fomentar a utilização de patinetes elétricas, mediante compartilhamento, por representar ampliação das opções de lazer alinhada à evolução da mobilidade urbana, além do aumento da atratividade turística;

CONSIDERANDO que em outras cidades brasileiras e estrangeiras essa experiência de inserção de um novo modal de mobilidade tem evoluído, estando alinhada às diretrizes gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana e às agendas locais e globais do desenvolvimento social, econômico e ambiental, traduzida nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas - Nova Agenda Urbana, Acordo de Paris;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da política de mobilidade urbana municipal com o avanço tecnológico e o surgimento de novas formas de locomoção, propomos um Projeto de Lei que se adequa ao momento e à cidade de Porto Alegre, buscando o apoio do conjunto de colegas desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2023.

## PROJETO DE LEI

**Disciplina a utilização da infraestrutura de mobilidade urbana no Município por meio da exploração econômica do compartilhamento de patinetes elétricas e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica disciplinada, conforme dispõe a Lei Complementar nº 951, de 17 de agosto de 2022, a utilização da infraestrutura de mobilidade urbana do Município por meio de sistema de compartilhamento de patinetes elétricas.

**Art. 2º** As empresas operadoras de sistema de compartilhamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão requerer seu credenciamento junto ao Município, de modo a permitir seu conhecimento e fiscalização pelas autoridades públicas.

**Art. 3º** Não será permitida a ampliação de sistema de compartilhamento de patinetes elétricas, seja por extensão territorial, seja por número de equipamentos, sem a prévia anuência do Executivo Municipal.

**Art. 4º** As empresas operadoras de sistema de patinetes elétricas compartilhadas deverão observar as seguintes diretrizes:

I – integração à rede de ciclovias, ciclorrotas e ciclofaixas já existentes, privilegiando os locais próximos a essas infraestruturas;

II – incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

III – incentivo aos deslocamentos de curtas distâncias e duração, priorizada a segurança viária e o controle de velocidades;

IV – promoção da utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios conforme legislação pertinente; e

V – realização de programas de prevenção de acidentes e campanhas educativas para promover a segurança na utilização dos equipamentos pelos usuários.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, são consideradas patinetes elétricas compartilhadas os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que devem ser dotados de indicador de velocidade, campanha, sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento, e com largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, conforme especificado na NBR 9050.

**Art. 6º** Os usuários de patinetes elétricas que desrespeitarem a legislação pertinente serão responsabilizados civil, penal e administrativamente por qualquer dano moral, físico ou material causado, sujeitando-se ainda à apreensão do equipamento, sem prejuízo das responsabilidades e obrigações das operadoras, previstas na legislação em vigor.

**Art. 7º** A utilização irregular de patinetes elétricas importará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras cabíveis.

**Art. 8º** As patinetes elétricas utilizadas por meio de sistema de compartilhamento devem ser numeradas e dotadas de identidade visual própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários e pela fiscalização, respeitada a legislação municipal de ordenamento dos elementos da paisagem urbana.

**Art. 9º** As operadoras de sistema de compartilhamento deverão aplicar limitador de velocidade, de modo que as patinetes elétricas não ultrapassem os limites de velocidade estabelecidos nesta Lei.

**Art. 10.** As reparações por eventuais danos, de qualquer natureza, ao Município, aos usuários ou a terceiros, salvo em caso de culpa exclusiva destes, serão suportadas pela empresa operadora de sistema de compartilhamento, a qual deverá obedecer às normas e cautelas pertinentes, especialmente as relativas à segurança no trânsito, cabendo-lhe orientar os usuários sobre o seu cumprimento.

**Parágrafo único.** A empresa operadora de sistema de compartilhamento de que trata esta Lei fica obrigada a contratar seguro de responsabilidade civil contra terceiros .

**Art. 11.** É obrigatória a informação ao usuário, pelas operadoras, no momento da contratação do serviço, do valor e das coberturas estipuladas na apólice do seguro contratado e demais esclarecimentos a respeito da responsabilidade civil.

**Art. 12.** Durante o período de disponibilização das patinetes elétricas poderão ser utilizadas instalações móveis, como postos de orientação e atendimento aos usuários, bem como estações de retirada e devolução, desde que não causem quaisquer transtornos ao tráfego de veículos automotores, à circulação de pedestres e ao acesso às garagens, prédios e lojas comerciais.

**Art. 13.** Na hipótese das instalações móveis serem alocadas em logradouros públicos, deverá ser previamente requerida permissão de uso, devendo ser observado o seguinte procedimento:

I – a autoridade municipal competente avaliará a viabilidade da instalação, considerando a pertinência, o número de equipamentos e a abrangência do serviço, sob a ótica da mobilidade urbana, de modo a permitir as demais providências necessárias à continuidade do processo de credenciamento;

II – o órgão competente se pronunciará, dentre outros aspectos considerados pertinentes, sobre a

localização e dimensões das estações móveis a serem alocadas em logradouros públicos; e

III – serão consultados demais órgãos competentes, quanto a viabilidade da destinação de espaços públicos às vagas exclusivas para patinetes elétricas.

**Art. 14.** As empresas operadoras credenciadas pagarão preço público mensal pelo uso dos espaços públicos pela utilização destes equipamentos.

**Art. 15.** Todos os equipamentos envolvidos na operação, tais como as patinetes e aqueles relativos a eventuais instalações móveis, somente poderão ser alocados na área pública durante o período em que estiverem disponíveis.

**Art. 16.** É de responsabilidade das empresas operadoras de sistema de compartilhamento de patinetes elétricas a obtenção de licença ou autorização eventualmente exigida pelos demais entes públicos.

**Art. 17.** As empresas operadoras deverão disponibilizar profissionais para suporte, orientação e atendimento ao usuário, inclusive equipes de campo dedicadas à manutenção e remoção de patinetes elétricas estacionadas em locais inadequados.

**Art. 18.** O requerimento ao credenciamento de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser instruído com as seguintes informações, dentre outras consideradas úteis:

I – quantitativo de patinetes a ser utilizado no sistema de compartilhamento;

II – cronograma de implantação do sistema;

III – data do término do encerramento do funcionamento do sistema;

IV – dias e horários de funcionamento do sistema;

V – localização pretendida para orientação e atendimento dos usuários, retirada e devolução das patinetes, com ou sem instalação móvel;

VI – projeto especificando as medidas de eventuais instalações móveis e respectivos equipamentos;

VII – valor de tarifa a ser cobrada dos usuários; e

VIII – meios pelos quais assegurará o acesso do Município a sistema, informatizado ou não, que contemple banco de dados por meio do qual seja possível verificar quantitativos de patinetes, usuários e locações.

**Parágrafo único.** Não poderão ser credenciadas empresas operadoras em débito com o Município.

**Art. 19.** O deferimento do credenciamento terá caráter precário.

**Art. 20.** O preço público a ser pago mensalmente pelas operadoras credenciadas fica fixado em 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita bruta auferida pela operadora com a utilização das suas patinetes no âmbito do Município.

**Art. 21.** A utilização de patinetes compartilhadas está autorizada somente:

I – aos maiores de 18 (dezoito) anos de idade; e

II – para uso individual, sendo expressamente vedada, sob qualquer hipótese, a condução de animais, passageiros e cargas.

**Art. 22.** Fica autorizada, a título precário, a circulação de patinetes utilizadas no compartilhamento em:

I – vias urbanas cuja velocidade máxima regulamentada para a via não exceda 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), e respeitada a velocidade máxima da patinete elétrica de 20 km/h (vinte quilômetros por hora);

II – ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas no bordo das pistas de rolamento cuja velocidade máxima regulamentada para a via não exceda 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), e respeitada a velocidade máxima da patinete elétrica de 20 km/h (vinte quilômetros por hora);

III – parques urbanos, praças públicas, vias fechadas ao lazer e faixas compartilhadas em calçadas, desde que devidamente sinalizadas e obedeçam a velocidade máxima da patinete elétrica de 6 km/h (seis quilômetros por hora); e

IV – vias urbanas, com indicação de ciclorrotas, nas quais as patinetes deverão ser conduzidas pelas faixas constantes das demarcações.

**Art. 23.** Fica vedada a circulação de patinetes em calçadas de qualquer dimensão.

**Art. 24.** Fica autorizado o estacionamento de patinetes compartilhadas:

I – em locais autorizados e sinalizados para concentração das patinetes elétricas, em suportes e plataformas físicas ou não; e

II – nas calçadas com largura igual ou superior a 2,5 m (dois vírgula cinco metros), somente em faixa de um metro de largura situada junto ao bordo meio-fio.

**Parágrafo único.** As patinetes estacionadas nas calçadas de que trata o inc. II deste artigo não poderão obstruir rampas de qualquer espécie, travessias elevadas, esquinas, caixas de acesso aos serviços e redes de infraestrutura urbana, assim como se utilizar de golas de árvores e canteiros para estacionamento.

**Art. 25.** São obrigações das empresas que exploram a atividade de compartilhamento de patinetes:

I – promover programas de prevenção de acidentes e campanhas educativas a respeito do correto uso e circulação das patinetes elétricas nas vias e logradouros públicos;

II – fornecer aplicativo ou programa para o acesso ao serviço por meio eletrônico aos usuários, por meio de aparelhos de telefonia móvel ou outros aptos para essa funcionalidade;

III – fornecer pontos de locação fixos e móveis, identificados por meio do aplicativo e sítio eletrônico;

IV – disponibilizar no aplicativo oferecido ao usuário manual de condução defensiva, contendo informações sobre a utilização segura dos veículos;

V – comprovar a contratação de seguro de responsabilidade civil suficiente para cobrir eventuais danos causados a terceiros, aos usuários, ou ao patrimônio público decorrentes do uso das patinetes;

VI – recolher as patinetes que estiverem estacionadas irregularmente, em até 3 (três) horas, sob pena de apreensão;

VII – arcar com todos os ônus decorrentes dos danos da prestação do serviço, ainda que gerados por caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários;

VIII – manter a confidencialidade dos dados dos usuários;

IX – compartilhar com a administração pública os dados necessários para o planejamento, gestão e fiscalização do serviço de compartilhamento de patinetes elétricas, incluindo aqueles em tempo real;

X – informar ao órgão competente qualquer ocorrência de acidentes, bem como fornecer relatório de acidentes detalhado quando solicitado;

XI – reposicionar, no máximo a cada 3 (três) horas, as patinetes elétricas estacionadas pelos usuários fora dos locais previstos no inciso I do art. 25;

XII – disponibilizar canal de comunicação com a população para informar a ocorrência de patinete elétrica estacionada irregularmente; e

XIII – alertar os usuários sobre a utilização de equipamentos necessários à sua segurança, inclusive capacete certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

**Art. 26.** As empresas que exploram a atividade de compartilhamento de patinetes elétricas que descumprirem as obrigações previstas nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – apreensão das patinetes pela ausência de prévio cadastramento ou disponibilização de equipamentos aos usuários em desconformidade com esta Lei; e

II – cobrança de multa de 200 (duzentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), por descumprimento das obrigações previstas nos incs. I, V, VIII, IX, X e XII do art. 25.

**Art. 27.** As empresas que atualmente atuam na prestação dos serviços de compartilhamento de patinetes terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem às normas previstas.

**Art. 28.** Caberá à Autoridade Municipal de Trânsito e à Guarda Municipal a fiscalização quanto ao atendimento dos dispositivos contidos na legislação de trânsito.

**Art. 29.** Fica instituído Grupo de Trabalho com as seguintes atribuições prioritárias:

I – avaliação dos impactos do uso de patinetes elétricas nas vias urbanas do Município, inclusive acidentes de trânsito;

II – análise de alternativas para mitigação de impactos;

III – aperfeiçoamento do que consta nesta Lei; e

IV – definição de parâmetros para campanhas educativas e de regulamentação da circulação e estacionamento das patinetes elétricas.

**Parágrafo único.** O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos órgãos relacionados com a mobilidade urbana da cidade definidos pelo Executivo.

**Art. 30.** Os sistemas de compartilhamento de patinetes elétricas passam a integrar o Sistema Municipal de Mobilidade Urbana.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 11/03/2024, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0690047** e o código CRC **DF0BDC63**.